



DIREITO, ESTADO E RELIGIÃO: O PRINCÍPIO DA LAICIDADE COMO EXPRESSÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LAW, STATE AND RELIGION: THE LAICITY PRINCIPLE AS AN EXPRESSION OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

MAILSON SANTANA MESQUITA

Advogado e Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos de Rio Pardo de Minas (MG). Bacharel em Direito (2015) pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), MBA Executivo em Ciências Políticas pela Universidade Cândido Mendes e Pós-graduando em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri (UFVJM).

RESUMO

Partindo do pressuposto de que Direito, Estado e Religião sempre se relacionaram direta e/ou indiretamente, o objetivo básico deste estudo, em termos gerais, é analisar tais relações, tendo como fim específico investigar a relevância do princípio da laicidade no contexto do Estado Democrático de Direito. Para tanto, utilizar-se-á do método dedutivo-monográfico, valendo-se de uma breve análise histórica aliada a uma revisão de literatura, com o que se pretende atingir o objetivo proposto. Em um primeiro momento, analisaremos alguns aspectos conceituais, depois, debruçaremos em um despretenso repasse histórico sobre as relações existentes entre direito, estado e religião. Posteriormente, será feita uma perfunctória análise do princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988, para, em seguida, passarmos às considerações finais do presente trabalho.

Palavras-chave: Religião; Estado Democrático de Direito; Princípio da Laicidade.

ABSTRACT

Based on the assumption that Law, State and Religion have always been directly and / or indirectly related, the basic objective of this study, in general terms, is to analyze such relationships, with the specific purpose of investigating the relevance of the secular principle in the context of the Democratic State right. For this, the deductive-monographic method will be used, making use of a brief historical analysis combined with a literature review, aiming to achieve the proposed objective. At first, we will analyze some conceptual aspects, then, we will focus on an unpretentious historical review of the existing relationships between law, state and religion. Subsequently, a perfunctory analysis of the secular principle will be made in the Federal Constitution of 1988, and then we will move on to the final considerations of the present work.

Keywords: Religion; Democratic state; Principle of Secularity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 DESENVOLVIMENTO; 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS; 4 REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O tema religião causa forte impacto até mesmo nos que se dizem não religiosos. Geralmente, o homem se depara com a constante busca por explicações e justificações para suas crenças ou para a ausência delas. Tendo em vista esta inquietação causada pelo sagrado, infere-se que as questões de natureza religiosa têm, ao longo da história, direcionado comportamentos e influenciado na formação e evolução de certos institutos sociais, como, por exemplo, do Direito e do Estado.

Seguindo tal perspectiva, por meio de uma metodologia histórico-monográfica, o presente trabalho tem o objetivo geral de, perfunctório e despretensiosamente, refletir sobre a relação entre os supramencionados institutos. Especificamente, objetiva-se investigar o Princípio da Laicidade no contexto do chamado Estado Democrático de Direito.

Para que se iniciem os estudos propostos, é necessário esclarecer alguns conceitos. O primeiro deles se refere ao Direito. Segundo o jusfilósofo Paulo Nader, o Direito pode ser entendido como um modelo que organiza o funcionamento da sociedade. Pressupondo, portanto, comando e ordem. Assim, as normas jurídicas devem “não apenas ordenar as relações sociais como também consagrar formulas que expressem o querer coletivo” (NADER, 2005, p. 40-41). Para Robert Alexy, o Direito está ligado a preceitos morais vigentes de acordo com cada sociedade. Assim, as normas criadas pelo legislador devem estar de acordo com princípios morais aceitos por tal sociedade. Portanto, o direito possui duas dimensões, sendo uma real e outra ideal. A primeira se refere às normas criadas pelo legislador, enquanto a segunda se refere ao sentido de justiça dado à norma (ALEXY, 2009). No entanto, ressalta-se que o Direito possui outros numerosos conceitos, porém, em regra, interligados à ideia de organização social.

Quanto ao Estado, entende-se, também, que não há um conceito definitivo, entretanto, para servir como base de auxílio a este trabalho, será utilizado o conceito elaborado por Dalmo de Abreu Dallari. Para este, Estado é “ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território” (DALLARI, 2007, p. 119).

Já em relação à religião, esta é entendida por Marilena Chauí como a ligação entre a individualidade e a universalidade. A religião se manifesta como realidade prática, pois, tem a capacidade de exigir ações e de criar tensões entre o que o sujeito é e o que ele pensa que é desejado

para ele, pelo sagrado (CHAUÍ, 1982, p. 71). Sob essa perspectiva, não se pode considerar a religião como algo meramente espiritual, relação entre homem e o sagrado, mas também como instituto prático que interfere na sociedade, muitas vezes, funcionando como instrumento de controle social, uma vez que determina comportamentos a serem seguidos e outros a serem abandonados. Tal pensamento da autora é corroborado pelo sociólogo Max Weber, em sua obra, “A Ética Protestante e o espírito do Capitalismo” (WEBER, 1987), em que o autor demonstra o caráter prático da religião ao expor as raízes religiosas e sua relevância para o sistema econômico estudado, no caso, o capitalismo.

Quanto ao chamado Estado Democrático de Direito, trata-se de uma “sociedade política comandada por representantes eleitos pelos cidadãos dessa sociedade que tem por função zelar pela separação dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos e a obediência aos ditames legais” (CHAGAS, 2012, p. 53). Trata-se, portanto, de um Estado onde se deve zelar pelo bem-comum, assegurando a todos os cidadãos as liberdades civis e políticas, incluindo aqui a liberdade de pensamento e de crença.

O Princípio da Laicidade não se confunde com a liberdade religiosa. O princípio é entendido por Cesar A. Ranquetat Junior como “um fenômeno político e não um problema religioso, ou seja, ela deriva do Estado e não da religião” (RANQUETAT JÚNIOR, 2008). Em síntese, laicidade traz o sentido de neutralidade do Estado em relação às questões religiosas. Para Fábio Portela Lopes de Almeida, a laicidade garante que deveres jurídicos não serão impostos aos cidadãos com base em premissas aceitáveis de uma religião específica. Ou seja, a separação entre Estado e Igreja, ao invés de negar a possibilidade de que as instituições políticas se relacionem com as diversas comunidades religiosas, estabelece um princípio de racionalidade segundo o qual as ações do poder público devem ser justificadas a partir de argumentos fundamentados em princípios de justiça para todos (ALMEIDA, 2007).

2 DESENVOLVIMENTO

Conforme já mencionado, as manifestações de natureza religiosas têm, ao longo da história, influenciado na formação e evolução de institutos sociais, como o Direito e o Estado. Faremos, portanto, uma breve descrição histórica dessa relação entre Direito, Estado e religião.

Quanto ao Direito, Fustel de Coulanges escreveu que tal instituto nasceu de princípios que constituíam a família, “derivando das crenças religiosas, universalmente admitidas na idade primitiva desses povos e exercendo domínios sobre as inteligências e sobre vontades” (COULANGES, 2002, p. 18). Segundo Miguel Reale, “todo o Direito primitivo está impregnado desse espírito religioso, por um sentimento mágico” (REALE, 2002, p. 147). Os autores pretendem esclarecer sobre a forte articulação entre direito e religião sugerindo a influência desta na regulamentação social. Outro autor a tratar do tema é Antônio Carlos Wolkmer, para o qual o receio que se tinha em relação à vingança dos deuses, caso os seus ditames fossem contrariados, levava o homem primitivo a respeitar, “religiosamente”, o Direito existente à época: “sanções legais e sanções rituais se misturavam, manifestando-se pelas repetições de fórmulas, através dos atos simbólicos, das palavras sagradas, dos gestos solenes e da força dos rituais desejados” (WOLKMER, 2006, p. 18).

No Entanto, essa referida mistura entre sanções legais e sanções rituais transforma-se historicamente. Esse Direito de matriz sagrada se substitui pela repetição de costumes. E, com o surgimento da escrita, criaram-se os primeiros códigos de leis. Tais fatores proporcionaram um caráter mais humano à organização político-normativa das sociedades primitivas, pois o sujeito que anteriormente se ligava diretamente à divindade, por consequência de uma organização social mais dinâmica, passa a ser representado por governos teocráticos e/ou por uma classe sacerdotal, “representantes” de um Poder superior.

Nos Estados Antigos, segundo Gettel, a organização social, política e jurídica se caracterizava por uma maior complexidade em relação às sociedades primitivas. Mesmo com alguns avanços proporcionados pelo surgimento da escrita e por uma maior organização social-estatal, “a família, a religião, o Estado e a organização econômica formavam um conjunto confuso, sem diferenciação aparente” (GETTEL apud DALLARI, 2007, p. 62). Assim, a natureza unitária entre Direito, Estado e Religião continuou sendo característica fundamental do Estado Antigo.

De acordo com Dalmo de Abreu Dallari:

A presença do fator religioso é tão marcante que muitos autores entendem que o Estado desse período pode ser qualificado como Estado Teocrático. A influência predominante foi religiosa, afirmando-se a autoridade dos governantes e as normas de comportamento individual e coletivo como expressões da vontade de um poder divino. Essa teocracia significa, de maneira geral, que há uma estreita relação entre o Estado e a divindade (DALLARI, 2007, p. 62-63).

Com o advento do cristianismo, revolucionou-se, profundamente, o modelo de Estado elaborado pela Antiguidade. Em um primeiro momento, o cristianismo sugeriu uma espécie de anarquismo, uma vez que houve certas interpretações do evangelho que sugeriam a não dominação do homem pelo homem.

Darcy Azambuja considera que o preceito cristão “dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”, continha e impunha a separação dos poderes temporal e espiritual, pois tal preceito, ao mesmo tempo que impunha um dever de obedecer às leis e autoridades estatais, sugeria a independência da consciência humana, libertando-a da tirania e opressão de reis e imperadores. “O Estado era soberano em seu domínio, mas esse domínio era agora limitado; a alma e o seu destino não pertenciam aos príncipes, mas a Deus” (AZAMBUJA, 1941, p. 142).

Convém salientar, entretanto, que essa ideia de invocar o poder divino para justificar o poder temporal foi logo contestada por Santo Agostinho, o qual afirmava ser ilegítimo o poder de uns homens sobre outros: “Deus concedeu aos homens que dominassem os irracionais, não outros homens” (AGOSTINHO apud DALLARI, 2007, p. 36). Essa afirmativa agostiniana conduz outros estudiosos de sua obra, como Isidoro de Sevilha, por exemplo, a concluir que “não existe, nem pode existir, senão uma única cidade digna deste nome (Cidade de Deus), aquela que observa a verdadeira justiça, em suma, cujo chefe é Cristo” (DALLARI, 2007, p. 36).

Após certo tempo, tendo como base essa ideia de “cidade Cristã”, começa a se sugerir que “a Igreja deveria assumir o poder temporal, para que se formasse um grande império cristão” (DALLARI, 2007, p. 36).

Mesmo com a instabilidade político-administrativa presente, sobretudo, na Baixa Idade Média, o Cristianismo, nomeadamente a Igreja Católica, influenciou significativamente a sociedade, sobretudo, o Estado e suas leis.

Entretanto, com a Idade Moderna, a influência da religião sobre o Estado e sobre o direito foi se relativizando, ensaiando-se novas vertentes dirigidas à liberdade religiosa e ao Estado laico. Conforme ensina Hilário Franco Jr., os diversos choques de interesses entre mendicantes e clérigos seculares, o prolongamento da antiga disputa entre poder espiritual e poder temporal, o Cisma do Ocidente (1378 – 1417); guerras, epidemias *etc.* contribuíram para a crise da Igreja no Ocidente (FRANCO JUNIOR, 2012, p. 109).

Fatores como o desenvolvimento científico, sobretudo, das ciências humanas, da psicanálise, da sociologia, historiografia, além de novas correntes filosóficas que surgiram durante os séculos XVII e XVIII, colaboraram para o enfraquecimento da Igreja, e por consequência, para o seu distanciamento dos assuntos do Estado. Antônio Carlos Wolkmer assevera que, neste período, houve grande declínio nos processos referentes aos Tribunais da Inquisição, incitado “por uma revolução jurisprudencial da magistratura”, fundamentalmente, a francesa, no século XVII:

Aliou-se à prática jurisprudencial uma notável influência da filosofia iluminista que, devido à crítica incisiva ao *modus operandi* dos processos inquisitórios, da relação crime/pecado e Estado/Igreja, estruturou uma nova mentalidade no direito penal que foi o germe do pensamento jurídico liberal e do paradigma racional-legal, em voga desde a Revolução Burguesa de 1789 (WOLKMER, 2006, p. 205).

Outros eventos históricos como o Tratado de Westfália de 1648, a nova concepção de Estado-Nação (Estados nacionais), a Reforma Protestante (que quebrou a hegemonia Católica), as Revoluções Francesa, Americana e Inglesa *etc.* contribuíram para que se iniciasse um processo de desvinculação entre poder temporal e poder espiritual, fazendo emergir a ideia de soberania estatal, e, posteriormente, de soberania popular e de Estado Democrático de Direito, em que se consolidaram diversos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, sendo um deles, por exemplo, o da liberdade religiosa.

Foi nesse contexto que a positivação da liberdade de crença e de culto foi reconhecida e prevista, por exemplo, no *Bill of Rights* (Declaração dos Direitos dos Cidadãos) de Virgínia, de 1776; na Primeira Emenda à Constituição norte-americana (1791) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Pode-se considerar que foi nesse contexto, também, que se iniciou uma sistematização da ideia de Estado laico e do Princípio da Laicidade.

No Brasil, o referido princípio foi inserido pela Constituição Republicana de 1891. Esta foi bastante explícita e contundente em relação à laicidade. Segundo Zylbersztajn (2012), a referida Constituição:

Delineou as linhas de separação entre Estado e igreja que norteou toda a evolução constitucional desde então, bem como os aspectos da liberdade religiosa. Isoladamente na evolução constitucional republicana, previu a exclusão religiosa absoluta em questões públicas antes protagonizadas pela Igreja Católica e reconheceu as demais confissões existentes (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 20).

Como exemplos dessa distante relação entre poder temporal e poder espiritual prevista na Constituição Federal de 1891, têm-se o artigo 11 que vedava que os estados e a união estabelecessem, subvencionassem ou embaçassem o exercício religioso.

Em seu artigo 70, §1º, a referida Constituição chegou a vedar a participação política de religiosos, em alguns casos. Os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual, não podiam se alistarem como eleitores, para as eleições federais ou para as dos Estados-membros.

Outro ponto importante adotado pela Constituição de 1891, por exemplo, foi o reconhecimento apenas do casamento civil, abandonando a antiga obrigatoriedade do casamento religioso. Os cemitérios também passaram a ter caráter secular, administrados pelo Estado. A referida Constituição previa, ainda, que o ensino nas escolas públicas deveria ser leigo.

Assim, para Silvana Zylbersztajn, a Constituição de 1891 rompeu com a ação religiosa na esfera pública, contribuindo de maneira bastante contundente para a secularização do Estado brasileiro, a partir da previsão do princípio da laicidade. Desde então, o aludido princípio vem sendo previsto em todas as nossas constituições como um dos corolários da liberdade religiosa e do Estado Democrático brasileiro. A autora aduz, ainda, que o Princípio da Laicidade passou por um processo de adaptação e de gradual evolução bastante compreensível, uma vez que se leva em conta “a efetivação de Direitos Fundamentais em um contexto de evolução histórica e amadurecimento democrático” (ZYLBERSZTAJN, 2012, p. 26).

Entendendo-se princípio como uma “língua geométrica, onde designa *verdades primeiras* [...], premissas de todo um sistema” (PICAZO apud, BONAVIDES, 2003, p. 255), a

presença do princípio da laicidade no art. 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988, deixa clara a ideia de que a República Federativa do Brasil deve observar a separação entre Estado e religião, ressaltando-se apenas a colaboração entre ambas, desde que se tenha por objeto o interesse público.

Em um primeiro olhar assistemático, a exceção prevista no próprio artigo 19, inciso I, da CRFB/88, parece ser um contrassenso à ideia de liberdade religiosa e Estado Democrático, porém, investigando mais precisamente, percebe-se que a colaboração prevista no referido dispositivo constitucional não está dirigida a um determinado seguimento religioso, mas deixa aberta a possibilidade de, havendo interesse e/ou necessidade, Estado e Religião poderem, juntos, trabalhar pelo bem-comum, buscando-se, sempre, o respeito e a efetivação dos Direitos e Garantias individuais e coletivas, que a propósito, constituem as principais finalidades do Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

O presente artigo objetivou, especificamente, analisar a relevância do Princípio da Laicidade no contexto do Estado Democrático de Direito. Para tanto, procurou-se apontar alguns conceitos como religião, Direito, Estado, Estado Democrático de Direito e Princípio da Laicidade. Sobre tais institutos, elaborou-se um breve estudo histórico cuja finalidade foi demonstrar que as relações entre o Direito, o Estado e a religião foram presentes em diferentes épocas e diferentes espaços. Mostrou-se que nos Estados primitivos, não havia uma clara diferença entre Direito, Estado e Religião. Entretanto, à medida que as instituições políticas, sociais e administrativo-organizacionais foram se progredindo e se tornando mais complexas, Direito, Estado e religião tiveram as suas diferenças notadas à sua atuação, aos poucos, delimitada, até chegar ao Princípio da Laicidade.

Em outro ponto do trabalho, relatou-se sobre a separação entre Estado e religião no Brasil, descrevendo a inserção do Princípio da Laicidade na Constituição Republicana de 1891 e de como este princípio é tratado pela vigente Constituição Federal de 1988. Notou-se que tal princípio possui características específicas no Brasil, não significando um total rompimento do Estado com a religião, sendo possível, na forma da lei, a colaboração de interesse público (art. 19, inciso I), desde que não se violem preceitos democráticos, sobretudo os Direitos Fundamentais, os princípios da

igualdade, da isonomia e da liberdade. Neste ponto, percebe-se que a Constituição Federal objetiva muito mais proteger a Liberdade do que, propriamente, apartar-se totalmente da religião.

Claramente, é necessário reconhecer que o princípio da laicidade constitui uma das bases para o Estado Democrático de Direito e para a própria ideia de democracia, haja vista trazer consigo a ideia explícita de liberdade. Pois, deixa certo que todos os cidadãos podem participar da vida do Estado, sem se preocupar com o quesito religioso, haja vista o Estado não possuir uma religião oficial. Isso amplia a liberdade do indivíduo, no sentido deste se sentir parte do Estado, independentemente da religião ou convicção filosófica que segue (ou que não segue). Portanto, o princípio da laicidade surge como um complemento da vontade da constituição, que é garantir a liberdade de todos sob o prisma normativo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Conceito e Validade do Direito*. São Paulo (SP): Martins Fontes, 2009.
- ALMEIDA, Fábio Portela Lopes de. *Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: A Questão do Ensino Religioso nas Escolas Públicas*. UNB. Brasília, 2007.
- AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 26. ed. Rio de Janeiro (RJ): Globo, 1941.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo (SP): Malheiros, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 9. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-norma-pl.html>> Acessado em 17 de outubro de 2017, às 11h00min.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 22 de outubro de 2017, às 15h00min.
- CHAGAS, Priscila Mendonça. *O Conceito de Estado Democrático de Direito*. Brasília/DF, 2012.

CHAUI, Marilena. *Cultura e Democracia: O Discurso Competente e Outras Falas*. 3. ed. São Paulo (SP): Moderna, 1982.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martim Claret, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 27.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2007.

FRANCO JUNIOR, Hilário. *A Idade Média: Nascimento do Ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar A. *Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos*. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/view/773>> Acessado em 12 de outubro de 2017, às 17h20min.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2002.

_____, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 27.ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2002.

WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. 5 ed. São Paulo: Pioneira, 1987.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. 3. ed. Belo Horizonte (MG): Del Rey, 2006.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. São Paulo, 2012. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses2JoanaZylbersztajnTESE.> Acessado 15 de outubro de 2017, às 16h23min